

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 3.127, DE 2008 (Apenso: PL nº 3.128, de 2008)

*Cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação destinados a instituições federais de educação profissional e tecnológica.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Proferi parecer ao Projeto de Lei nº 3.127, de 2008, e ao seu apenso, Projeto de Lei nº 3.128, de 2008, no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de ambos, o qual foi lido nesta Comissão em 10/4/2008.

Foi apresentada em Plenário uma emenda ao Projeto de Lei nº 3.127, de 2008, de autoria da Deputada Andreia Zito, a qual passo a analisar em seguida.

Referida emenda altera o Anexo III do Projeto de Lei nº 3.127, de 2008, de modo a diminuir ou zerar o quantitativo de alguns cargos, como por exemplo de engenheiro, de bibliotecário, de auxiliar de biblioteca e de assistente administrativo, para aumentar o número de médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem, mantendo-se igual o total de cargos alocados a cada unidade contido na proposta original.

Entendemos que tal emenda é inconstitucional, por violar o princípio da razoabilidade. Tal princípio representa uma exigência de compatibilidade entre o fim pretendido pela norma (no caso concreto em exame, a emenda) e os meios por ela enunciados para sua consecução, sendo amplamente aceito pelo Supremo Tribunal Federal como critério para se analisar a constitucionalidade de normas que lhe são submetidas a julgamento.

Aliado a tal princípio, está o da proporcionalidade, que permite cotejar se há um perfeito equilíbrio entre o fim almejado e o meio empregado pela norma, ou seja, no caso em exame, se é proporcional excluir os cargos pretendidos para incluir outros.

Com efeito, ao elaborar um quadro de cargos, o Poder Executivo deve fazer um estudo e verificar as necessidades do órgão, de modo a propor os quantitativos adequados. A modificação em tais quantitativos, portanto, deve obedecer a critérios razoáveis, de modo a não dificultar o funcionamento do órgão, levando-se em conta a natureza do mesmo e também a dos cargos extintos e criados.

Ao propor a redução do quantitativo de alguns cargos, a eminente parlamentar não atenta para o resultado que pode advir se tais modificações forem efetivadas, uma vez que as atribuições acometidas a cada um deles é totalmente distinta.

Exemplo de mudança está na exclusão de um cargo de bibliotecário para a criação de um cargo de médico. Em um hospital ou unidade de saúde, tal modificação seria razoável, pois ligada à atividade-fim da unidade, que é o atendimento de pacientes. Em uma instituição de ensino, todavia, é razoável entender que uma biblioteca será de muito maior importância, pois contribuirá para a formação dos jovens que nela estudam, e o bibliotecário é fundamental para a organização e o bom funcionamento dessa biblioteca, possuindo conhecimentos que não são de domínio de outros servidores, de forma que sua ausência representará prejuízo ao andamento dos trabalhos.

Por esse motivo, entendemos que a modificação proposta ofende os princípios mencionados da razoabilidade e da proporcionalidade, pois os benefícios resultantes do incremento do número de cargos na área de saúde não são superiores aos prejuízos que resultarão da exclusão de outros cargos, fundamentais em uma instituição de ensino.

Em face do exposto, nosso voto é pela inconstitucionalidade da Emenda de Plenário nº 1/2008 ao Projeto de Lei nº 3.127/2008, reiterando o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos PL's nºs 3.127/08 e 3.128/08.

Sala da Comissão, em        de                        de 2008.

**Deputado COLBERT MARTINS**  
**Relator**